



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL NR. 1.274/91

SUMULA : Cria o INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CLEVELANDIA - IPASMC e da outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA, ESTADO DO PARANA, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DA DENOMINACAO, SEDE E FINS

ARTIGO 01 - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CLEVELANDIA, abreviadamente IPASMC, com personalidade juridica propria, de natureza autarquica, com sede e foro na Cidade de Clevelandia, que tem por fim assegurar aos seus beneficiarios um regime de previdencia e assistencia, na forma desta lei.

TITULO II

DOS BENEFICIARIOS

ARTIGO 02 - São beneficiarios do IPASMC, para efeitos da presente lei:

I - Na qualidade de contribuintes, as pessoas definidas nos artigos 03 e 04.

II - Na qualidade de dependentes, as pessoas assim definidas no artigo 10.

TITULO III

DOS CONTRIBUINTES, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO.

Alerdo L. 1358/93 ← ARTIGO 03 - São obrigatoriamente contribuintes do IPASMC, os funcionarios municipais ativos ou inativos, que recebam pelos cofres da Municipalidade.

Alerdo L. 1358/93 ARTIGO 04 - São facultativamente contribuintes do IPASMC, desde que o requeram, os funcionarios do Municipio de Clevelandia, pertencentes ao quadro estatutario, cedidos a outros orgaos por forca de convenios, firmados pela Prefeitura Municipal com aquiescencia do Instituto.



ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 05 - Perderão a qualidade de contribuintes, aqueles que deixarem de contribuir por três meses consecutivos, sem direito à restituição das contribuições anteriormente realizadas.

PARAGRAFO UNICO - Não ocorrerá a sanção deste artigo, quando o atraso do recolhimento das contribuições devidas, erros ou omissões de suas consignações forem devidas pela Municipalidade de Clevelandia.

ARTIGO 06 - A perda da qualidade de contribuinte importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

CAPITULO I

DOS DEPENDENTES

Alferes Lu 1358/93 - **ARTIGO 07** - Consideram-se dependentes do contribuinte, para efeito desta lei;

***I** - Esposa, marido invalido que viva as expensas do conjugue contribuinte, a companheira, os filhos de qualquer condição, menores de 18 anos ou invalidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou invalidas.

II - Os pais invalidos, se viverem as expensas do contribuinte;

III - Os irmãos menores de 18 anos, ou invalidos e as irmãs solteiras menores de vinte e um anos ou invalidas se viverem as expensas do contribuinte;

IV - O designado pelo contribuinte, mediante declaração por escrita lavrada em cartório, inclusive a filha ou irmã maior solteira, viúva, desde que viva as expensas do contribuinte, e que por motivo de idade condições e saúde ou encargos domésticos não puder angariar meios para o seu sustento.

ARTIGO 08 - A existência de dependentes de um dos itens do artigo 07, respeitada a ordem de prioridade estabelecida, exclui o direito dos enumerados nos itens subsequentes, exceto o item IV, que são excluídos pelo item I do mesmo artigo.

PARAGRAFO UNICO - A companheira concorrerá:

I - Com filho menor, ou invalido, do contribuinte havido ou não em comum, salvo se o contribuinte tiver deixado manifestação expressa em contrário.

II - Com o filho e esposa do contribuinte separada dele recebendo pensão alimentícia, com ou sem separação judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA

ESTADO DO PARANÁ

III - Com o filho e a ex-esposa do contribuinte, se esta for divorciada dele e percebendo pensão alimentícia.

ARTIGO 09 - É considerada companheira nos termos do item I do artigo anterior, aquela que, designada pelo contribuinte, esteja sob sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse cinco anos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: São provas da vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procurações ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza.

PARAGRAFO SEGUNDO: A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

ARTIGO 10 - Para efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior e, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

PARAGRAFO SEGUNDO: O Conjugado ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida aquela a contar da data de sua habilitação, com prova de efetiva dependência econômica.

PARAGRAFO TERCEIRO: O conjugado, estando ou não divorciado ou separado judicialmente, ou ex-conjugado divorciado que está recebendo pensão alimentícia, tem direito ao valor da pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados.

PARAGRAFO QUARTO: Após a morte do contribuinte, a designação da companheira pode ser suprida mediante designação judicial, em que se evidenciará a existência da sociedade ou comunhão de bens nos atos da vida civil.

ARTIGO 11 - À invalidez do conjugado, dos filhos, dos pais, dos colaterais e do desigulado, de que tratam os itens I-/- II-/- III-/- e IV-/- do Artigo 07 deverá ser permanente para o trabalho, e será comprovada por exame médico a critério do IPASMC.

ARTIGO 12 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para os conjugados, pela separação judicial ou divórcio, sem direito à percepção de alimentos, ou anulação de casamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

II - Para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (Art. nr. 234 do Código Civil Brasileiro) desde que reconhecida essa situação por sentença judicial.

III - Para os filhos, irmãos e dependentes designados menor, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se invalidos.

IV - Para as filhas, irmãs e dependentes designados menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se invalidos.

V - Para os dependentes invalidos em geral pela cessação da invalidez.

VI - Para os dependentes designados, cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes.

VII - Para todos os dependentes em caso de matrimônio.

VIII - Para os dependentes em geral, cuja qualificação decorra de não possuirem meios próprios de manutenção, pela capacidade própria de subsistência superveniente.

IX - Para os dependentes em geral pelo falecimento.

CAPITULO II - DAS INSCRIÇÕES

ARTIGO 13 - O Contribuinte está sujeito à inscrição no IPASMC, incumbindo-lhe a de seus dependentes.

ARTIGO 14 - Ocorrendo o falecimento do contribuinte sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes cabe a estes promovê-la no prazo de 150(cento e cinquenta dias) após o fato.

ARTIGO 15 - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feito pela verificação de algumas das condições enumeradas no artigo 12.

ARTIGO 16 - No caso do artigo 05, a inscrição do contribuinte será automaticamente cancelada.

TÍTULO IV

DO PERÍODO DE CARENCIA

Alferdo 1358/93

ARTIGO 17 - Todo contribuinte inscrito no IPASMC, ficará sujeito ao prazo de carencia de 24 (vinte e quatro) meses, para gozar do direito aos benefícios previstos no artigo 28.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 18 - Falecendo o contribuinte antes do prazo de carencia previsto no artigo anterior, o IPASMC restituira aos seus dependentes, em dobro, a importancia das contribuicoes realizadas, acrescidas de 12% (doze por cento) de juros ao ano, e corrigidas monetariamente.

TITULO V

DA CONTRIBUICAO

Alerdo - 1358/93 **ARTIGO 19** - A Contribuicao mensal do inscrito obrigatorio, artigo 03, sera correspondente a 5% (Cinco por cento) sobre seu vencimento padrao, acrescido de suas vantagens, exceto para o que ingressar no Servico Publico Municipal com 40 (Quarenta) anos ou mais de idade, cuja contribuicao mensal sera de 8% (Oito por cento) de seu vencimento padrao, acrescido das vantagens, mediante desconto na folha de pagamento.

ARTIGO 20 - A contribuicao do inscrito facultativo em geral, art.04, sera em dobro da prevista no artigo anterior, exceto para o caso que for colocado a disposicao sem vencimento, pela Municipalidade de Clevelandia.

Alerdo 1358/93 **ARTIGO 21** - A Prefeitura Municipal de Clevelandia, contribuiria mensalmente em favor do IPASMC, com o percentual de 8% (Oito por cento), sobre o total da folha de pagamento.

ARTIGO 22 - No prazo de 12 (Doze) meses apos a publicacao desta lei, o Instituto de Previdencia, realizará o calculo atuarial, para verificacao do valor real a ser descontado do contribuinte, bem como da Municipalidade, e os percentuais previstos nos artigos 19, 20 e 21, poderao sofrer alteracoes, para maior e/ou para menor.

ARTIGO 23 - A Prefeitura Municipal de Clevelandia, devera recolher a importancia devida ao Instituto ate o trigesimo dia de cada mes subsequente ao desconto efetuado em folha de pagamento.

ARTIGO 24 - O atraso no recolhimento das contribuicoes devidas pela Municipalidade ao Instituto, implicara no acrescimo de juros de 12% ao ano, multa de 10% (dez por cento) sobre os valores da contribuicao e correcao monetaria.

Alerdo - 1358/93 **ARTIGO 25** - O valor relativo as contribuicoes dos servidores municipais descontadas em folha de pagamento nao sera repassado pela Municipalidade de Clevelandia ao IPASMC ate o quinto dia posterior ao desconto.



CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 26 - Em caso de inadimplencia por parte da Prefeitura Municipal, fica o IPASMC com o direito de promover a cobranca pelas vias legais dos valores relativos as contribuicoes em atraso, apes decorridos 90 (noventa) dias de seu vencimento.

TITULO VI

DAS PRESTACOES

ARTIGO 27 - As prestatcoes asseguradas pelo IPASMC, por esta lei, constituem em beneficios e servicos a sabers:

I - QUANTO AOS CONTRIBUINTEs:

- a) - Aposentadoria
- b) - assistencia alimentar
- c) - assistencia medica odontologica
- d) - assistencia financeira
- e) - outras prestatcoes de natureza

II - QUANTO AOS DEPENDENTES

- a) - pensao
- b) - outras prestatcoes de natureza

PARAGRAFO UNICO: A prestatcao de que tratam a letra "A" do item I e letra "A" do item II deste artigo e obrigatoria, as demais facultativas e postas em execucao de acordo com as possibilidades financeiras do IPASMC, observando sempre o regime de custeio e reembolso.

TITULO VII

DOS BENEFICIOS

DA APOSENTADORIA

SUBSECAO I

ARTIGO 28 - O Contribuinte sera aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;

II - Voluntariamente:

a) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercicio se homem, e 30 (trinta) anos de efetivo exercicio se mulher, com proventos integrais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

b) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício do magisterio se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do magisterio se mulher, com proventos integrais;

c) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos e efetivo exercício se mulher, com proventos proporcionais;

d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e nos demais casos com proventos proporcionais.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

PARAGRAFO SEGUNDO: Sera aposentado o contribuinte que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado invalido para o serviço público.

ARTIGO 29 - O provento da aposentadoria será integral quando o contribuinte:

A)- Contar com tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária (item II - letra "A" do artigo anterior);

B)- Se invalido por acidente de serviço, por molestia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante espondilite arquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de peget (ostite deformante) ou outra molestia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

C)- Proporcional nos demais casos.

ARTIGO 30 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneracão dos servidores municipais.

ARTIGO 31 - Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente:

A)- O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

B) - O periodo ativo nas forças armadas;

C) - O periodo de serviço prestado sob qualquer regime de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

D) - O tempo de serviço que o funcionário prestou em atividade agrangida pela previdência urbana;

E) - O tempo de serviço que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.

PARAGRAFO SEGUNDO: Não será contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema.

PARAGRAFO TERCEIRO: Não é admitida a contagem em dobro ou outras condições especiais.

PARAGRAFO QUARTO: Quando a soma dos tempos de serviços supera os limites estipulados no artigo 28, o excesso não será considerado para qualquer outro efeito.

DA PENSÃO POR MORTE

SUBSEÇÃO II

DO DIREITO, CALCULO, VALOR E RATEIO

ARTIGO 32 - A pensão por morte do contribuinte após cumprido o prazo de carência, (art 17) garantira aos seus dependentes, mensalmente, uma importância calculada na forma do artigo seguinte, e sera devida a partir do dia subsequente ao óbito.

ARTIGO 33 - A importância devida ao conjunto dos dependentes do contribuinte sera constituída de duas parcelas:

a) - Uma, familiar, igual a 50% (Cincoenta por cento) do vencimento padrão que o contribuinte recebia por ocasião do falecimento.

b) - Uma individual igual a 10% (Dez por cento da familiar por dependente do contribuinte, ate o maximo de cinco(05)).



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

PARAGRAFO UNICO: A importancia total assim obtida, em hipotese alguma podera ser inferior a cinquenta por cento do vencimento padrao que percebia o contribuinte sera rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensao, existentes no tempo do falecimento do contribuinte.

ARTIGO 34 - Para efeito de rateio da pensao, considerar-se-ao apenas os dependentes habilitados, nao se adiando a concessao pela falta de habilitacao de outros possiveis dependentes.

PARAGRAFO UNICO: Concedida a pensao qualquer inscricao ou habilitacao posterior, que implique inclusao ou exclusao de dependentes, se produzira efeito a partir da data em que se realizar.

SUBSECAO - III

DA EXTINCAO E RECALCULO

ARTIGO 35 - Ao verificar-se um dos motivos enumerados nos itens III a IX do Artigo 12, determinantes da perda da qualidade de dependente, extinguir-se uma das parcelas individuais (letra "b" do artigo 33),ou o direito do dependente a respectiva cota da pensao.

SUBSECAO - IV

DO FUNDO DE RESERVA

Alferes - 1358/93

ARTIGO 36 - Da pensao atribuida na forma do paragrafo Unico Art. 33, sera descontada, mensalmente, uma parcela correspondente a cinco por cento(5%), destinada ao Fundo de Reserva do IPASMC.

ARTIGO 37 - O Fundo de Reserva previsto no Artigo anterior, sera denominado de FUNDO DE RESERVA DE PENSIONISTA, destinado exclusivamente ao atendimento assistencial dos beneficiarios com a pensao atribuida na forma do artigo 33 - paragrafo unico.

ARTIGO 38 - No prazo de 120(cento e vinte) dias apos a promulgacao desta Lei, o Poder Executivo Municipal, conjuntamente com a Direcao do IPASMC baixara o DECRETO regulamentando o Fundo de Reserva.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO - VIII

DOS SERVIDORES

DA ASSISTENCIA ALIMENTAR

ARTIGO 39 - A assistencia alimentar proporcionara aos contribuintes do IPASMC, na medida das disponibilidades financeiras do Instituto, a aquisicao de generos alimenticios de primeira necessidade, a preco de custo, acrescido da quota correspondente as despesas administrativas e margem de segurança que a isto forem vinculadas, cujo pagamento pelo contribuinte sera efetuado mediante desconto em folha de pagamento.

DA ASSISTENCIA FINANCEIRA

ARTIGO 40 - A Assistencia financeira proporcionara aos contribuintes do IPASMC, de acordo com as disponibilidades financeiras do Instituto, e visando sempre propiciar a renda essencial das reservas aplicadas para esse fim, como garantia do patrimonio do Instituto, e poderao ser concedidas por:

- a) - Empréstimos rápidos,
- b) - Empréstimos simples.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O empréstimo rápido sera concedido ate o limite de 50%(cinquenta por cento) sobre o vencimento padrao do contribuinte, a juros de 1%(um por cento) ao mes, mais a correção monetaria, e ressarcivel em ate tres meses a partir do mes subsequente ao concedido, mediante desconto em folha de pagamento, e cujos descontos serao repassados automaticamente ao IPASMC.

PARAGRAFO SEGUNDO: O empréstimo simples sera concedido ate o maximo do vencimento padrao do contribuinte, a juros de 1%(um por cento) ao mes, mais a correção monetaria, e ressarcivel em ate 6 (seis) meses a partir do mes subsequente ao concedido, mediante desconto em folha de pagamento, e cujos descontos serao repassados automaticamente ao IPASMC.

ARTIGO 41 - O empréstimo de que trata o artigo anterior, sera concedido aos contribuintes que tenham cumprido metade do periodo de carencia, previsto no artigo 17 e sera precedido de fiador idoneo.

PARAGRAFO UNICO: Para atender as operações constantes das alíneas "A" e "B" do artigo anterior, o IPASMC podera aplicar do seu ativo disponivel, ate 20% (vinte por cento), deduzindo sempre o Fundo de Reserva.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 42 - A assistencia financeira sera concedida de acordo com criterios a serem baixados pela Diretoria do IPASMC.

TITULO - IX

CAPITULO - UNICO

DISPOSICOES GENERICAS RELATIVAS AS PRESTACOES

ARTIGO 43 - O processo de habilitacao as prestações em geral (art. 20), sera dirigido ao Presidente do IPASMC, ouvido sempre o orgao juridico, mediante pagamento da taxa devida de acordo com o regulamento, exceto aquela prevista no item II alinea "/a/" do mesmo artigo que sera isento.

ARTIGO 44 - Nao prescrevera o direito as prestações asseguradas por esta lei (artigo 27).

PARAGRAFO UNICO: Prescrevem, contudo, no prazo de um ano a contar da data em que forem devidas, as importâncias, e as quotas das aludidas prestações, salvo contra as pessoas a que se referem os itens do art. 129 do Código Civil Brasileiro.

ARTIGO 45 - A falsidade de documento para criar direito em favor de alguém a prestação, ou a de quota da mesma, determinara a nulidade desta ou daquela, e seu automatico cancelamento, sem prejuizo da ação criminal que couber.

ARTIGO 46 - O pagamento da pensão dependera da apresentação pelos beneficiarios em geral, nos meses de janeiro e julho de cada ano, de atestado de estado civil, passado por autoridade competente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A exigencia deste artigo devera ser cumprida para os beneficiarios do sexo feminino, a partir dos dezesseis anos de idade.

PARAGRAFO SEGUNDO: Para os beneficiarios que nao recebem pessoalmente a pensão sera exigido tambem atestado de vida, passado por autoridade competente.

PARAGRAFO TERCEIRO: Quanto aos invalidos e aos que nao possuam recursos proprios a sua subsistencia, sera exigido, periodicamente, a criterio do IPASMC, prova de que satisfazem aquelas condições.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 47 - As prestações poderão ser pagas também por intermédio de procuração, desde que excluída de poderes irrevogáveis ou em causa própria mediante autorização expressa do instituto, que todavia, poderá negá-la ou cancelá-la, quando reputar conveniente.

ARTIGO 48 - As importâncias não recebidas em vida pelo contribuinte ou pensionista relativa às prestações vencidas, ressalvada a prescrição (art.04 - parágrafo único), serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados a pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo estas importâncias ao IPASMC, no caso de não haver dependentes.

PARÁGRAFO UNICO: Das importâncias não recebidas pelo pensionista, não havendo dependentes com direito às mesmas, poderão ser pagas as despesas médicas ou de Funeral da mesma, mediante a comprovação dos respectivos gastos e a critério do IPASMC, não podendo, entretanto, ser paga a importância superior aos dias correspondentes ao último mês do pensionista.

ARTIGO 49 - As prestações concedidas aos contribuintes, ou seus dependentes, salvo quando as importâncias devidas ao próprio IPASMC, aos descontos por lei, ou derivados das obrigações de prestar alimentos reconhecidos por via judicial, não poderão ser objeto de penhor, arresto ou sequestro, sendo nulo de pleno direito qualquer cessão, e a constituição de qualquer onus.

ARTIGO 50 - Nenhum beneficiário poderá adquirir direitos às prestações, com o simples pagamento antecipado de qualquer contribuição.

ARTIGO 51 - Para a fixação de valor do benefício, a fração de cruzeiro, será arredondada para a unidade imediatamente superior.

PARÁGRAFO UNICO: O critério deste artigo será também utilizado no que se refere às contribuições (artigos 19 e 20), devendo os órgãos consignadores da Municipalidade de Clevelandia, aplicá-la no cálculo das contribuições devidas ao IPASMC pelos seus funcionários.

ARTIGO 52 - As importâncias que o beneficiário por ventura receber a mais, serão reembolsadas ao Instituto em parcelas de valor nunca superior a 30% (trinta por cento) da cota da prestação, atendendo-se nessa fixação, a sua condição econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 53 - A impressao digital do contribuinte, ou dependente incapaz de assinar desde que aposte na presencia de funcionario credenciado do IPASMC sera reconhecido como valor da assinatura, para o efeito de quitacao em recibo de beneficio.

ARTIGO 54 - E licito ao contribuinte menor, a criterio do IPASMC, firmar recibo de pagamento de beneficio, independente de assistencia dos Pais ou Tutores.

ARTIGO 55 - O IPASMC podera proceder, nas folhas de pagamento dos pensionistas, desde que solicitado, descontos de mensalidades para pagamento das prestações previstas na alinea "b" do item segundo do artigo 27, bem como a outros descontos autorizados por lei.

TITULO - X

DA RECEITA, DA ARRECADACAO E DO RECOLHIMENTO

CAPITULO I

DA RECEITA

ARTIGO 56 - Constituem fontes da receita do IPASMC..

I - Contribuicoes do Municipio de Cleveland.

II - Faltas e atraso ao servico, descontadas dos vencimentos dos funcionários do Municipio de Cleveland.

III - Juros de Capital.

IV - Rendas Patrimoniais e Eventuais.

V - Taxas sobre custos operacionais.

VI - Emolumentos.

VII - Descontos de I.R., descontadas em folha de pagamento.

VIII - Doacoes em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO II

DA ARRECADACAO E RECOLHIMENTO

ARTIGO 57 - A arrecadacao e recolhimento de contribuicoes, e de quaisquer importancias devidas ao IPASMC, serao feitos na Tesouraria da instituicao, ate o trigesimo dia subsequente ao vencimento dos mesmos.

TITULO XI

DA ADMINISTRACAO E DOS SERVIDORES

CAPITULO I

DA ORGANIZACAO DOS SERVIDORES

ARTIGO 58 - Para cumprimento das suas finalidades, o IPASMC, sera composto de Presidencia, Conselho Fiscal, e mais os seguintes orgaos auxiliares diretamente subordinados a presidencia:

- I - Assessoria
- II - Diretoria Administrativa-Financeira
- III - Diretoria de Previdencia e de Assistencia.
- IV - Departamento medico e de Assistencia.

ARTIGO 59 - O IPASMC, para execucao de seus servicos, tera preferencialmente pessoal requisitado do quadro de funcionarios efetivos do Municipio de Clevelândia, que serao colocados a disposicao por prazo indeterminado, com todos os direitos, vantagens, garantias e deveres previstos na legislacao do pessoal da Municipalidade.

ARTIGO 60 - A criacao dos orgaos inferiores da diretoria sera feito por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da Presidencia do IPASMC.

ARTIGO 61 - Em decorrencia do disposto no art. anterior, os cargos serao ocupados de forma voluntaria, sem qualquer remuneracao e passam a ser os seguintes:

CARGO
PRESIDENTE
ASSESSOR
DIRETOR DE DIRETORIA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
CHEFE DE SETOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 62 - O Presidente do IPASMC deverá ser escolhido entre os funcionários Municipais Estatutários, e nomeado pelo Executivo Municipal, o qual deverá ter notório conhecimento de administração Pública, e no mínimo três anos de vínculo empregatício com o Município de Clevelandia.

ARTIGO 63 - Os Funcionários Municipais a disposição do IPASMC serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Clevelandia.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE

ARTIGO 64 - Compete ao Presidente:

I - Representar o Instituto em atos e transações, mantidas as disposições da presente Lei.

II - Elaborar e submeter a apreciação do conselho fiscal proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações.

III - Despachar conclusivamente os processos que transitarem pelo Instituto, e ao mesmo disserem respeito, podendo delegar expressa e especificadamente, as diretorias, despachos em processos que não se refiram a movimentação de numerário, alienação de patrimônio, e admissão de pessoal.

IV - Expedir atos, portarias e ordens de serviço.

V - Fixar diárias e arbitrar ajuda de custo para viagens de funcionários a negócios de interesse do IPASMC.

VI - Solicitar do Conselho Fiscal, autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens, exceto aquelas previstas pelo orçamento.

VII - Recorrer das decisões do Conselho Fiscal.

VIII - Rever as próprias decisões.

ARTIGO 65 - Nos impedimentos do Presidente, até trinta dias, responderá pelo expediente do Instituto um dos diretores mediante expressa designação por ele feita.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o impedimento exceder a 30 dias, haverá designação de substituto em caráter interino, e que será escolhido entre um dos membros integrantes do Conselho Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 66 - O Presidente do IPASMC poderá assistir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte dos debates, sem direito a voto.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL.

ARTIGO 67 - O Conselho Fiscal será composto de 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes, que serão eleitos pelos contribuintes do IPASMC, que deverão ser funcionários estatutários, com pelo mínimo cinco anos de vínculo empregatício com o Município.

PARAGRAFO UNICO: O período de vínculo previsto neste artigo não será observado na escolha do primeiro Conselho Fiscal.

ARTIGO 68 - O mandato do Conselho Fiscal será de dois anos, podendo ser reeleito por igual período.

ARTIGO 69 - O Conselho Fiscal, eleito para o mandato de 2 anos, elegerá entre seus membros um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato de igual período.

ARTIGO 70 - Os Membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Presidente do Instituto no primeiro dia útil após a eleição.

ARTIGO 71 - Em caso de licença, renúncia, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído por um suplente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os suplentes serão convocados e nomeados pelo presidente do Conselho Fiscal.

PARAGRAFO SEGUNDO: As licenças não excedentes a 30 dias dos membros do Conselho Fiscal serão concedidas pelo respectivo Presidente, e as deste pelo Vice-Presidente.

PARAGRAFO TERCEIRO: As licenças por prazo excedente a 30 dias serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 72 - Nos casos do artigo anterior, em que se verificar simultaneamente o impedimento do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Fiscal, assumirá a Presidência do mesmo o conselheiro mais idoso, e, se o impedimento de um dos outros for definitivo, após assumir o suplente, ou suplentes, será realizada nova eleição de acordo com o artigo 64 para o cargo ou cargos que vagarem, pelo restante do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 73 - O Conselho Fiscal funcionara somente com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto, ou estiver ligado por parentesco ate o quarto grau civil, a qualquer parte interessada.

PARAGRAFO UNICO: Tratando-se de pedido de reconsideracao de seus proprio atos ou exame de orçamento e contas anuais, é indispensavel a presença de todos os membros.

ARTIGO 74 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Apreciar a proposta orçamentaria do Instituto para o exercicio subsequente, bem como a suplementacao de verbas e abertura de creditos especiais;

II - Fiscalizar a execucao do orçamento e autorizar a transferencia de consignacao e subconsignacoes de verbas orçamentarias, dentro das dotacoes globais respectivas;

III - Apreciar as contas do IPASMC, durante a apresentacao do relatorio anual da administracao do Instituto;

IV - Apreciar os balancetes mensais do movimento economico-financeiro do Instituto;

V - Solicitar ao Presidente do Instituto as informacoes que julgar necessarias ao bom desempenho de suas atribuicoes, e notificá-lo para correcao de irregularidades verificadas, quando nao atendidas, encaminha-las ao chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - Emitir parecer previo sobre todas as transacoes a serem desenvolvidas pelo Instituto, que envolvam seu Patrimonio, ou os seus bens, exceto aquelas previstas no orçamento;

VII - Rever suas proprias decisoes.

ARTIGO 75 - As reunices do conselho Fiscal realizar-seao no minimo uma vez por mes.

ARTIGO 76 - A Presidencia do Instituto fornecera, ao Conselho Fiscal, mediante requisicao de seu Presidente, todo material e recursos humanos necessarios a constituição de sua secretaria.

ARTIGO 77 - Importara na perda do mandato do membro do Conselho Fiscal:

I - A falta de comparecimento a duas sessoes consecutivas, salvo por motivo de férias, ou de licença prevista em lei;

II - A falta de execucao no desempenho do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

PARAGRAFO PRIMEIRO: No caso do item I, a perda de mandato sera declarada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante comunicacao do Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso do item II, a perda do mandato sera tambem declarada pelo Chefe do Poder Executivo, apos inquerito administrativo, promovido pelo Conselho Fiscal, ou ex-oficio, por denuncia fundamentada do Presidente do Instituto ou de qualquer membro do Conselho Fiscal.

PARAGRAFO TERCEIRO: O membro do Conselho Fiscal que perder o mandato, na forma deste artigo, nao podera exercer o cargo de conselheiro pelo periodo de seis anos.

ARTIGO 78 - Os servicos prestados pelos membros do Conselho Fiscal nao serao remunerados.

TITULO XII

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

CAPITULO I

DISPOSICOES FINAIS

ARTIGO 79 - Ficam instituidas as taxas de administracao de expediente e de manutencao, como parte da receita do IPASMC, destinadas a restituir despesas realizadas com os servicos respectivos.

PARAGRAFO UNICO: As taxas a que alude o presente artigo serao fixadas, por ato da Presidencia do Instituto, mediante exposicoes de motivos da diretoria a que tiverem as mesmas afetadas.

ARTIGO 80 - O diploma legal que disciplina os direitos e deveres dos servidores Municipais a disposicao do IPASMC, e o Estatuto dos Funcionarios Publicos Municipal.

ARTIGO 81 - O disciplinamento dos atos contabeis do Instituto, bem como sua movimentacao economico-financeira, ficam subordinados ao estabelecido pela lei de contabilidade Publica em vigor.

ARTIGO 82 - A prestacao de contas do IPASMC, devera ser apresentada a Contabilidade Geral da Prefeitura ate o prazo de 28 de fevereiro de cada ano, e integrara a prestacao de contas geral do Municipio.



CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 83 - Fica o IPASMC, a criterio de sua administracao, autorizado a celebrar convenios e ou contratos com pessoas juridicas de direito publico ou privado e associacoes de classes devidamente reconhecidas, para a consecucao das suas finalidades, ou prestatcoes dos beneficios de que trata o artigo 27 da presente lei.

ARTIGO 84 - Enquanto o IPASMC nao contar com o servico de "seguro de vida", fica o mesmo autorizado, a criterio de sua Administracao, a contratar o mesmo, com Companhias particulares.

PARAGRAFO UNICO: Todos os contribuintes do Instituto ficam obrigados a realizar o seguro de vida, individual ou em grupo.

CAPITULO II

DISPOSICOES TRANSITORIAS

ARTIGO 85 - O disposto nos artigos 19, 20 e 21, vigorara no exercicio financeiro de 1992, consignando o Municipio de Clevelandia, no orçamento anual, os recursos para o seu cumprimento.

ARTIGO 86 - Os contribuintes e dependentes inscritos no IPASMC, enquanto a Instituicao nao criar os servicos de assistencia medica e odontologica, serao atendidos pelo Sistema Unico de Saude - SUS, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituicao Federal.

ARTIGO 87 - O Instituto e o Executivo Municipal, em conjunto, arcarao com as despesas verificadas com o tratamento dos Servidores Municipais, quando atacados de cancer, mal e Hansen, tuberculose e molestia da vista possiveis de originar cegueira.

PARAGRAFO UNICO - No caso de ficar comprovado atraves de laudo medico, as doenças especificadas neste artigo, e da necessidade de internamento do servidor doente em hospital do Municipio ou Estado, todas as despesas de internamento e correlatas, serao custeadas pela Prefeitura Municipal e IPASMC.

ARTIGO 88 - Fica criado o Orgao Medico Pericial, com atribuicoes e competencia a serem definidas em regulamento.

PARAGRAFO UNICO: O Orgao Medico Pericial, sera composto de pelo minimo 04(quatro) medicos examinadores, devendo um deles ser funcionario do Municipio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 89 - O IPASMC poderá, de acordo com o disposto no Paragrafo Segundo do artigo 202 da Constituição Federal, compensar-se financeiramente com os diversos Institutos de Previdência Social, segundo critérios estabelecidos em lei complementar, para a concessão do benefício previsto no Artigo 28.

ARTIGO 90 - Caberá ao IPASMC, somente a responsabilidade do pagamento de aposentadoria e pensão para aqueles que adquirirem o benefício após a promulgação da presente Lei (Artigo 27 e 33).

PARAGRAFO UNICO - O pagamento de aposentadoria e pensão dos beneficiários e dependentes que tiverem seus benefícios concedidos até a promulgação desta Lei, (Artigo 27 e 33), serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Clevelandia.

ARTIGO 91 - No prazo de cento e cinqüenta (160) dias, por Decreto do Executivo Municipal, será regulamentada a concessão de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por doença do Servidor Municipal.

ARTIGO 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1991.

Jáime Mozzer
JÁIME MOZZER
Presidente

BEL. PAULO C. PENTADO CARDOSO
Primeiro Secretário